AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO – ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Eletrônico nº 007/2026

Processo Licitatório nº 039/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores públicos do Município de Monte Castelo/SC, por meio de cartões eletrônicos com chip de segurança, tecnologia de comunicação por aproximação (NFC) ou superior, protegidos por senha individual, com recargas mensais de créditos, destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados, abrangendo ainda a implantação, manutenção, suporte técnico e gestão do sistema de benefícios.

Recorrentes: NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.; SERVNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.; VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

Recorrida: O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.976.530/0001-03, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos por NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (Recurso nº 1), SERVNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (Recurso nº 2) e VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. (Recurso nº 3), requerendo o conhecimento formal dos recursos e, no mérito, o seu integral desprovimento, com a manutenção da classificação, habilitação e declaração de vencedora da O² PLUS CARD, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em administração de auxílio-alimentação para servidores estatutários (Item 01) e empregados regidos pela CLT (Item 02) do Município de Monte Castelo/SC, adotado o critério de menor taxa de administração.

Na disputa de lances, a O² PLUS CARD sagrou-se vencedora com taxa de -6,95%, valor global de R$ 2.289.784,99, superando a proposta da NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

LTDA. (R$ 2.289.785,00) após o exercício do desempate ficto previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, fato registrado na ata da sessão pública.

Concluída a fase de habilitação — na qual, conforme registro do próprio sistema de mensagens do processo, foi certificado que "a documentação de habilitação da licitante O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA atende aos requisitos estabelecidos no Edital" —, foram interpostos três recursos administrativos por licitantes concorrentes, cada qual impugnando aspecto distinto do certame: (i) a NEO questiona o enquadramento da O² como ME/EPP à luz do art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021; (ii) a SERVNET questiona a metodologia de condução da disputa por valor global do lote, alegando ausência de segregação entre os Itens 01 e 02; (iii) a VEROCHEQUE reitera a tese de declaração falsa de enquadramento ME/EPP, com pedido de desclassificação, sanção e comunicação ao Ministério Público.

As presentes contrarrazões enfrentam cada um dos três recursos, na ordem em que foram apresentados.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO APENAS FORMAL DOS RECURSOS

A O² PLUS CARD não se opõe ao conhecimento formal dos três recursos, desde que efetivamente cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, verificação que compete à Administração à luz dos registros do sistema de pregão eletrônico.

Ressalva-se, contudo, que conhecimento formal não se confunde com acolhimento de mérito, tampouco autoriza a substituição do exame objetivo dos autos por presunções ou por afirmações não lastreadas em prova documental concreta, sobretudo quando os pedidos formulados — como no caso da VEROCHEQUE — têm natureza sancionatória grave.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (RECURSO Nº 1)

3.1. Da correta identificação do dispositivo legal invocado

A NEO funda seu recurso no art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021, cujo teor oficial — verificado junto a planalto.gov.br — dispõe:

"§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação."

A existência do dispositivo em nada socorre a tese da NEO. Citar corretamente uma norma é o mínimo exigível de qualquer peça recursal; não supre, por si só, a ausência do elemento decisivo: a prova de que a O² PLUS CARD tenha efetivamente extrapolado, no ano-calendário do certame, o limite ali previsto. Esse ônus é exclusivamente da recorrente, e dela não se desincumbe.

3.2. Da ausência de comprovação do Acórdão TCU nº 1.425/2026-Plenário invocado como paradigma

A NEO invoca o Acórdão nº 1.425/2026-Plenário do Tribunal de Contas da União como se fosse fundamento bastante para desclassificar a O² PLUS CARD e reabrir o certame. Não indica o número do processo (TC) a que o acórdão corresponde. Não transcreve seu dispositivo. Não junta cópia do julgado. Cita um número e espera que ele produza efeitos por si só.

Essa forma de invocar jurisprudência inverte a lógica processual: não é da O² PLUS CARD, nem da Administração, o ônus de sair a campo verificar se o precedente existe e o que ele efetivamente decidiu. Esse ônus é de quem o invoca. Enquanto a NEO não o cumprir, o Acórdão nº 1.425/2026 não passa de referência não verificável, incapaz de sustentar medida da gravidade da desclassificação e da reabertura do certame.

Registra-se, ainda a título de cautela, que a jurisprudência do TCU efetivamente localizada e verificada sobre a matéria — a exemplo do Acórdão nº 2.695/2025-Plenário (TC 024.122/2024-6), adiante examinado no item 5.3 destas contrarrazões — não trata a extrapolação do limite do art. 4º, §2º como causa automática de desclassificação retroativa e reabertura de certame já homologado, reconhecendo inclusive a ausência de vantagem efetivamente obtida como circunstância atenuante e exigindo instrução, diligência e contraditório antes de qualquer conclusão sancionatória. Ainda que se viesse a confirmar a existência e o teor do acórdão invocado pela NEO, não se pode presumir, sem prova, que dele decorreria consequência mais severa do que a extraída dos precedentes efetivamente verificáveis nestes autos.

3.3. Da distinção entre limitação de benefício e nulidade do certame

O próprio texto do art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021 limita-se a condicionar a "obtenção de benefícios" — isto é, o acesso a prerrogativas da LC nº 123/2006, como o desempate ficto — ao cumprimento do requisito ali previsto. O dispositivo não comina, em sua literalidade, desclassificação retroativa da proposta nem reabertura automática de certame já processado. A consequência jurídica pretendida pela NEO — desclassificação e reabertura do certame — depende de demonstração fática e de fundamentação normativa que a própria recorrente não apresenta com o rigor exigido para medida dessa gravidade.

Diante do exposto, requer-se o desprovimento do Recurso nº 1, ante a ausência de prova concreta do alegado descumprimento ao art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021 e a inidoneidade do precedente invocado para sustentar medida de tamanha gravidade.

Subsidiariamente — e apenas na hipótese remota de a Administração vislumbrar alguma plausibilidade na tese recursal —, requer-se que seja assegurado à O² PLUS CARD o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante abertura de prazo para apresentação de documentação fiscal pertinente, antes de qualquer decisão que a prejudique. O que não se admite é a inversão dessa lógica: **cabe à NEO demonstrar, de forma clara e documentada, aquilo que imputa**; não lhe é dado transferir à O² PLUS CARD o ônus de provar preventivamente sua regularidade diante de uma acusação genérica e sequer comprovada.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SERVNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (RECURSO Nº 2)

4.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e do ônus da prova da recorrente

A SERVNET sustenta que a disputa foi conduzida por valor global do lote, sem mecanismo demonstrável de segregação entre o Item 01 (servidores estatutários, com taxa negativa admitida) e o Item 02 (empregados CLT, com taxa mínima de 0,00% e vedação expressa de taxa negativa), o que impossibilitaria aferir se o desconto de -6,95% ofertado pela O² PLUS CARD respeitou a vedação do Item 02.

O edital, tal como citado no próprio recurso, estabeleceu que os lances seriam formulados pelo valor global do lote, observadas as regras específicas de cada item. A metodologia de condução da disputa — isto é, a forma como a plataforma eletrônica processa e converte lances globais em valores segregados por item — é definida pela própria Administração, no exercício de sua competência de condução do certame, e não pela licitante. Eventual insuficiência de transparência nesse mecanismo é, no limite, questão a ser esclarecida junto à Administração e à plataforma utilizada, não constituindo, por si só, prova de que a O² PLUS CARD tenha formulado proposta em desacordo com o Item 02.

4.2. Da ausência de demonstração concreta de violação ao Item 02

A recorrente não apresenta memória de cálculo, extrato da plataforma ou qualquer documento técnico que demonstre, de forma concreta, que o percentual de -6,95% foi efetivamente aplicado de modo a reduzir o valor do Item 02 abaixo do piso de 0,00%. O recurso constrói sua conclusão a partir de mera possibilidade abstrata ("não é possível aferir... se o desconto incidiu apenas sobre o Item 01"), o que é insuficiente para fundamentar a anulação de toda a fase de disputa e julgamento.

A desclassificação ou a anulação de fase de certame licitatório é medida grave, que pressupõe demonstração objetiva de violação a regra editalícia, e não apenas dúvida hipotética sobre a forma de operacionalização do sistema.

4.3. Da diligência como via subsidiária adequada

A SERVNET não comprova, de forma concreta, que o desconto de -6,95% tenha efetivamente violado a vedação de taxa negativa no Item 02. Alega impossibilidade abstrata de verificação e pretende, a partir disso, a anulação de toda a fase de disputa — medida manifestamente desproporcional diante da ausência de prova de qualquer violação real.

Diante do exposto, requer-se o desprovimento do Recurso nº 2, ante a ausência de prova concreta do alegado descumprimento ao Item 02 do edital.

Subsidiariamente — e apenas na hipótese remota de a Administração vislumbrar alguma plausibilidade na tese recursal —, requer-se que seja assegurado à O² PLUS CARD o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante determinação de diligência específica, dirigida à confirmação, junto à própria plataforma do pregão e/ou à O² PLUS CARD, da composição da proposta final por item — jamais a anulação sumária da fase de disputa. O que não se admite é a inversão dessa lógica: cabe à SERVNET demonstrar, de forma clara e documentada, aquilo que alega; não lhe é dado transferir à O² PLUS CARD o ônus de provar preventivamente sua conformidade diante de uma dúvida meramente hipotética.

5. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. (RECURSO Nº 3)

5.1. Da gravidade da imputação e da exigência de prova robusta

O recurso da VEROCHEQUE é o mais gravoso dos três, por não se limitar a discutir regularidade procedimental: imputa à O² PLUS CARD declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, com pedidos de desclassificação, inabilitação, apuração de fraude à licitação (arts. 337-F e 337-I do Código Penal) e comunicação ao Ministério Público de Santa Catarina.

Acusação dessa natureza exige prova robusta, objetiva, direta e contemporânea ao certame. Fraude não se presume; declaração falsa não se presume; a Administração não pode acolher imputação sancionatória com base exclusivamente em somatórios de valores extraídos de portais públicos, sem exame da natureza econômica desses valores.

5.2. Da distinção entre valor administrado e receita bruta própria

A VEROCHEQUE soma os valores globais de contratos de administração de cartão-benefício celebrados pela O² PLUS CARD como se todo o montante correspondesse a faturamento próprio da empresa. Essa premissa não resiste a exame técnico-contábil.

Em contratos de administração de meios de pagamento — como é o caso de auxílio-alimentação —, o valor global estimado ou contratado corresponde, em sua maior parte, a créditos destinados aos beneficiários e a repasses à rede credenciada. A administradora não se apropria desse montante como receita própria; presta serviço de administração, processamento e intermediação, sendo sua receita efetiva a taxa de administração auferida, refletida em nota fiscal, PGDAS-D e base de cálculo tributável.

Essa distinção é relevante para a correta aplicação do art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021, cuja literalidade condiciona a limitação do benefício à extrapolação da "receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte" — parâmetro de natureza contábil-fiscal, e não ao somatório nominal de valores globais de contratos cujo objeto é a administração de créditos de terceiros.

A VEROCHEQUE não apresenta um único documento fiscal — nota fiscal, PGDAS-D, relatório de base de cálculo tributável — apto a demonstrar que os valores por ela somados correspondem à receita bruta própria da O² PLUS CARD, e não a créditos administrados e repassados a beneficiários e à rede credenciada. Toda a acusação se sustenta em inferência extraída de portais públicos de contratos, sem qualquer exame da natureza econômica desses valores.

Não cabe à O² PLUS CARD sair a campo provar preventivamente aquilo que a própria recorrente sequer demonstrou. O ônus de comprovar a extrapolação do limite do art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021 é da VEROCHEQUE, e dele ela não se desincumbe.

Subsidiariamente — e apenas na hipótese de a Administração entender pertinente aprofundar o exame —, a O² PLUS CARD apresentará, em sede de diligência, a documentação fiscal pertinente (PGDAS-D, notas fiscais, base de cálculo tributável) referente ao ano-calendário do certame, de modo a que a distinção entre valor administrado e receita bruta própria seja verificada com a precisão que a gravidade da acusação exige.

5.2.1. Da confirmação desse entendimento pela jurisprudência estadual em casos idênticos

O entendimento acima não é construção isolada da defesa: o Tribunal de Justiça de São Paulo já enfrentou controvérsia idêntica, envolvendo administração de vale-alimentação por cartão magnético e acusação de manipulação de enquadramento ME/EPP, e decidiu em sentido favorável à preservação do certame.

TJ-SP — Apelação Cível: 1002629-56.2023.8.26.0443 (Pregão Eletrônico nº 027/2023, Município de Piedade/SP — fornecimento e administração de vale-alimentação em cartão magnético), Rel.ª Desª. Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, julgado em 07/10/2024:

"A discussão acerca do não enquadramento da vencedora como Empresa de Pequeno Porte à época do pregão ensejaria dilações probatórias (...). Os documentos apresentados pela empresa vencedora foram expedidos por autoridades e órgãos de fiscalização competentes, como a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo. E, ao menos naquela oportunidade, nenhuma alegação elidiu a presunção de retidão de tais documentos."

O cenário é rigorosamente análogo ao presente: a VEROCHEQUE constrói sua tese sobre somatórios de valores extraídos de portais públicos, sem impugnar frontalmente a validade da documentação fiscal e societária da O² PLUS CARD perante os órgãos competentes.

No mesmo sentido:

TJ-SP — Apelação Cível: 1000274-04.2024.8.26.0390, Rel. Des. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 13/12/2024:

"Uma análise da condição da empresa vencedora do certame demanda produção de prova técnica, incompatível com o rito do mandado de segurança (...). A documentação apresentada pela empresa vencedora, atestada pelos órgãos competentes, goza da presunção de legitimidade."

5.3. Da inaplicabilidade direta do Acórdão TCU nº 2.695/2025-Plenário (caso Novo Horizonte)

A VEROCHEQUE junta aos autos o Acórdão nº 2.695/2025-Plenário do TCU (TC 024.122/2024-6), no qual a Corte de Contas declarou a inidoneidade da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. por descumprimento ao art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021.

O precedente, contudo, deve ser lido em seu contexto fático: tratava-se de pregão para aquisição de viaturas, contratação em que o valor contratado corresponde, em regra, ao preço de venda de bem próprio do fornecedor à Administração — circunstância em que o valor do contrato efetivamente se aproxima do faturamento da empresa. **É situação distinta da administração de cartão-benefício, na qual o valor global representa, majoritariamente, créditos de terceiros e repasses à rede credenciada, e não faturamento próprio da administradora.**

Além disso, o próprio Acórdão nº 2.695/2025 evidencia que a conclusão do TCU somente foi alcançada após instrução processual completa — representação, oitiva, diligência, audiência da empresa, análise de razões de justificativa e voto fundamentado do relator —, e não por dedução automática a partir de somatório de contratos apresentado por concorrente. O precedente, portanto, reforça a necessidade de instrução e contraditório antes de qualquer juízo sancionatório, e não autoriza a desclassificação sumária pretendida pela VEROCHEQUE.

TCU — Acórdão nº 2.695/2025-Plenário: TC 024.122/2024-6, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, Plenário, julgado em 12/11/2025 (Relatório, item 47):

"(...) esta teve o melhor lance para os itens 12, 14 e 15 conforme ata da sessão pública, e como não havia ME/EPP com proposta de valor de até 5% a mais em relação ao seu lance, sua declaração não trouxe qualquer benefício próprio nem prejudicou o exercício do direito por parte de outras licitantes."

O próprio precedente invocado pela VEROCHEQUE, portanto, revela que a gravidade da sanção aplicada pelo TCU decorreu da falsidade da declaração em si — não da alteração do resultado do certame, que sequer ocorreu, já que a empresa venceria de qualquer forma e nenhum concorrente foi prejudicado. No presente caso, a VEROCHEQUE não demonstra sequer a premissa fática mínima: não aponta qual concorrente teria sido prejudicado, nem que o resultado da disputa em Monte Castelo seria diferente na ausência da controvérsia que levanta. Falta à sua tese, portanto, o elemento que o próprio precedente citado exige para justificar a consequência sancionatória.

5.4. Da imprecisão da citação ao precedente do Município de Cerro Azul/PR

A VEROCHEQUE também invoca decisão do TCU relativa a pregão do Município de Cerro Azul/PR (Convênio 963921/Ministério da Agricultura e Pecuária), atribuindo à relatoria do Ministro Jorge Oliveira entendimento de que o critério do art. 4º, §2º seria autônomo em relação à receita bruta e que, no caso, teria sido declarada a inidoneidade da empresa vencedora.

A recorrente não indica o número do processo (TC) ou do acórdão correspondente. Localizado, em base pública de jurisprudência do TCU, registro de representação envolvendo exatamente o Pregão Eletrônico nº 9/2025 do Município de Cerro Azul/PR e o Convênio 963921, **o teor identificado é diverso do descrito pela recorrente:** o TCU indeferiu pedido de medida cautelar, expressamente porque "a empresa vencedora não utilizou da prerrogativa atribuída às microempresas e empresas de pequeno porte de ofertar lance de desempate para se sagrar vitoriosa" — fundamento que preserva o certame precisamente em razão da ausência de vantagem efetivamente obtida a partir do enquadramento ME/EPP.

Diante da imprecisão da citação e da divergência entre o conteúdo atribuído ao precedente e o registro público localizado, o argumento não pode ser admitido como fundamento idôneo para a desclassificação ora pretendida.

5.5. Da distinção entre o teste do art. 3º, §9º-A da LC nº 123/2006 e o teste do art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021

A VEROCHEQUE aplica à O² PLUS CARD a margem de tolerância de 20% prevista no art. 3º, §9º-A da Lei Complementar nº 123/2006, cujo teor oficial — verificado junto a planalto.gov.br — condiciona a postergação dos efeitos da exclusão do regime

diferenciado ao fato de o excesso, em relação ao limite de receita bruta anual do art. 3º, caput, não ser superior a 20%.

Ocorre que esse dispositivo disciplina hipótese distinta daquela do art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021: o primeiro trata da exclusão geral do regime ME/EPP com base em receita bruta anual (art. 3º, caput, da LC nº 123/2006); o segundo trata de requisito específico e autônomo para fruição de benefícios licitatórios, calculado com base na soma de contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário do certame. A VEROCHEQUE aplica ao segundo teste um parâmetro de tolerância concebido para o primeiro, sem indicar base normativa ou precedente que autorize essa extensão analógica**.**

Essa imprecisão metodológica, somada à ausência de comprovação documental fiscal específica para o ano-calendário do presente certame, evidencia que a tese da recorrente depende de interpretação controvertida, insuficiente para amparar, por si só, provimento sancionatório.

5.6. Da improcedência dos pedidos de sanção e de comunicação ao Ministério Público

Os pedidos de aplicação de sanção, instauração de processo administrativo sancionador e comunicação ao Ministério Público de Santa Catarina são desproporcionais e prematuros. Sanção administrativa exige tipicidade, prova concreta, contraditório, ampla defesa e demonstração de conduta dolosa ou, ao menos, de falsidade objetiva — elementos ausentes nestes autos.

O que há, no máximo, é divergência interpretativa sobre a forma de aplicação do art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021 a contratos de administração de cartão-benefício, tema que comporta, quando muito, esclarecimento em sede de diligência — nunca encaminhamento sancionatório ou criminal fundado em inferência não comprovada.

Diante do exposto, requer-se o desprovimento integral do Recurso nº 3.

A VEROCHEQUE constrói, sobre premissa técnica equivocada e sem uma única prova documental, uma imputação das mais graves que o ordenamento jurídico-administrativo prevê: fraude à licitação, com pedido expresso de comunicação ao Ministério Público e de tipificação penal contra a O² PLUS CARD. Fê-lo sem apresentar um único documento fiscal, sem demonstrar prejuízo ao certame, sem apontar concorrente lesado e sem sequer identificar corretamente os precedentes que invoca — a começar pelo próprio Acórdão TCU nº 2.695/2025, cujo critério decisório, longe de socorrer sua tese, a desqualifica.

Não se pode tratar como exercício regular do direito de recorrer a imputação de conduta criminosa fundada em inferência de portal público, desacompanhada de qualquer instrução técnica

A Administração não pode se prestar a esse expediente. Diante da ausência de justa causa, subsidiariamente — e apenas na hipótese remota de vislumbrar alguma plausibilidade na tese recursal —, requer-se que seja assegurado à O² PLUS CARD o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante conversão do julgamento em diligência para apresentação de documentação fiscal (PGDAS-D, notas fiscais, relatórios de base de cálculo) apta a demonstrar sua receita bruta própria no ano-calendário do certame, antes de qualquer decisão gravosa. O que não se admite, em hipótese alguma, é a inversão desse ônus: cabe à VEROCHEQUE demonstrar, de forma clara e documentada, aquilo que imputa; não lhe é dado transferir à O² PLUS CARD o encargo de provar preventivamente sua idoneidade diante de acusação que ela própria não se deu ao trabalho de comprovar.

Boa pergunta — e ela conecta direto com a frente estratégica que combinamos lá no início do projeto (a base de padrão comportamental e a eventual ação reparatória). Vou verificar o fundamento antes de sugerir qualquer redação.Achei um bom fundamento — e ele encaixa bem porque não exige provar dolo ou pedir sanção imediata (isso enfraqueceria a peça, seria pedir demais sem prova robusta). O caminho mais elegante e sólido é o **abuso do direito de recorrer** (art. 187 do Código Civil), que já verifiquei na fonte oficial:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A vantagem desse fundamento: não pedimos que a Administração já puna a VEROCHEQUE agora (isso seria pedir demais, sem processo próprio e contraditório específico) — pedimos que ela **registre formalmente** a conduta nos autos. Isso, além de ser juridicamente sólido, também alimenta exatamente a base histórica que você quer construir para a frente estratégica/reparatória do projeto.

5.7. Do abuso do direito de recorrer e da conduta processual da VEROCHEQUE

Cumpre à O² PLUS CARD registrar, com o rigor técnico que o tema exige, que a conduta processual da VEROCHEQUE neste recurso extrapola o exercício regular do direito de peticionar.

Não se trata de mera divergência interpretativa sobre o alcance do art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021. A recorrente (i) formulou imputação de fraude à licitação e de conduta tipificada no Código Penal, sem apresentar um único documento fiscal que a sustente; (ii) invocou precedente do TCU (Cerro Azul/PR) atribuindo-lhe conteúdo que, confrontado com o registro público, revelou-se diverso do efetivamente decidido; e (iii) requereu comunicação ao Ministério Público com base nessas premissas não verificadas.

O art. 187 do Código Civil estabelece que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé ou

pelos bons costumes. Embora o direito de recorrer em processo licitatório seja garantia essencial — e a O² PLUS CARD não pretende, com este registro, desencorajar seu exercício regular —, o uso desse direito para formular acusação penal grave sem lastro probatório, amparada em citação imprecisa de precedente, ultrapassa o espaço de discordância legítima que o processo administrativo deve tutelar.

Diante disso, requer-se que a Administração **não trate esta conduta como incidente menor de um recurso administrativo comum**. A VEROCHEQUE não errou uma tese jurídica — imputou fraude e conduta criminosa a uma empresa idônea, com base em premissa técnica falha e em citação de precedente cujo conteúdo real contradiz o que ela própria alegou. Isso não é zelo processual; é uso do processo administrativo como instrumento de intimidação.

Requer-se, portanto, que a Administração registre expressamente nos autos, na decisão que vier a apreciar este recurso, a conduta processual da VEROCHEQUE ora descrita, deixando consignado que a imputação de fraude não encontrou lastro probatório e que a citação de precedente não correspondeu ao seu teor real. Não se pede, nesta sede, a aplicação de sanção à VEROCHEQUE — medida que demandaria processo próprio, com contraditório específico —, **mas o registro não é faculdade discricionária diante de conduta dessa gravidade**: é o dever de toda Administração comprometida com a lisura do certame — e a omissão em registrá-la equivaleria a validar, pelo silêncio, o uso do processo administrativo como instrumento de intimidação contra licitantes idôneos.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** a O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.:

a) o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis;

b) no mérito, o integral desprovimento dos três recursos administrativos, com a manutenção da classificação, habilitação e declaração de vencedora da O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.;

c) quanto ao Recurso nº 1 (NEO): o reconhecimento de que o precedente do TCU invocado não foi identificado com precisão suficiente para verificação, e de que a extrapolação do limite do art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021, ainda que confirmada, não implica automaticamente desclassificação retroativa e reabertura do certame;

d) quanto ao Recurso nº 2 (SERVNET): o reconhecimento de que a recorrente não comprovou, de forma concreta, violação à vedação de taxa negativa no Item 02, sendo insuficiente a mera alegação de impossibilidade abstrata de verificação;

e) quanto ao Recurso nº 3 (VEROCHEQUE): o afastamento da acusação de declaração falsa de enquadramento ME/EPP, por ausência de prova robusta,

direta e inequívoca, e o reconhecimento de que valores administrados e repassados a beneficiários e à rede credenciada não se confundem automaticamente com receita bruta própria da O² PLUS CARD;

f) o indeferimento dos pedidos de sanção, comunicação ao Ministério Público, instauração de processo sancionador ou qualquer medida de natureza punitiva formulados pela VEROCHEQUE, por ausência de justa causa;

g) subsidiariamente, em relação a cada um dos três recursos, caso Vossa Senhoria entenda necessária verificação adicional, que seja determinada diligência específica, objetiva e delimitada — com apresentação de memória de cálculo segregada por item (Recurso nº 2) e de documentação fiscal comprobatória da receita bruta própria (Recursos nº 1 e nº 3) — antes de qualquer decisão gravosa;

h) ao final, o regular prosseguimento do certame, com preservação da segurança jurídica, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

i) que seja registrada nos autos, para os fins de direito, a conduta processual da VEROCHEQUE descrita no item 5.7, sem prejuízo do regular julgamento dos recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Aguaí/SP, na data da assinatura eletrônica.

O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

Yuri Antonio de Andrade Braga

OAB/SP nº 546.941

O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02976530000103

Assinado de forma digital por O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02976530000103
Dados: 2026.07.09 20:31:04 -03'00'